



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 63/2021.

Processo: nº. 090/2021/CPL/ PMO

Interessado: SEMSA

Procedência: SEMSA

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças de motor modelo F150 AETL, Aano de fabricação 2012, pertecente a ambulancha da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Óbidos.

Ilustríssimo Senhor Presidente da CPL,

Foi encaminhado à Comissão Permanente de Licitação, através de memorando nº. 236/2021-CPL, assim como, pelo Ofício nº 0718-A/GAB/SEMSA de lavra do Secretário Municipal de Saúde, para fins de viabilidade da contratação da empresa **Tapajós Motocenter - LTDA**, detentora exclusiva do direito ao licenciamento de uso do Software Integrado de Gestão Pública "**Sistema ASPEC**", destinado a Contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças de motor modelo F150 AETL, Aano de fabricação 2012, pertecente a ambulancha da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Óbidos, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica do município, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

**Fundamentos Jurídicos**

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25:

- Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:
- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
  - II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
  - III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Denota-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

“Art.26- As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

“IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”  
Grifou-se.

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pelo fato da referida empresa ser a única empresa autorizada a realizar manutenção em motores da marca petercente a esta secretaria. Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (**art. 26, § único, II**). Desta feita, não restam dúvidas de que somente a empresa Tapajós Motocenter – LTDA, possui a autorização para realizar a manutenção em motores.

#### Da Justificativa do Preço

Em relação aos preços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar nestes moldes sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### Conclusão

Ante o exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo, razão pela qual, esta Procuradoria Jurídica opina pelo DEFERIMENTO da contratação, conforme as razões supra. É o Parecer, S. M. J.

Óbidos-PA, 28 de julho de 2021. ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS  
Assinado de forma digital por ANTUNES MULLER VINHOTE DE VASCONCELOS  
Antunes Muller Vinhote de Vasconcelos

**Decreto Nº.109/2021**  
**OAB/PA 20.527**